



## SESSÃO PÚBLICA

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Inadmissibilidade. Fundamentos não-infirmando.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação a todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.341/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.4.2005.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmando.

O exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, para apurar a ocorrência de abuso de autoridade em propaganda institucional. Em se tratando de eleição municipal, é competência originária do juiz eleitoral a apreciação de violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, ocorrida em propaganda institucional. Nega-se provimento ao agravo que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.516/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.4.2005.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmando.

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, para apurar a ocorrência de abuso de autoridade em propaganda institucional. Em se tratando de eleição municipal, é competência originária do juiz eleitoral a apreciação de violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, ocorrida em

propaganda institucional. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.518/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.4.2005.*

### Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Inexistência.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexiste o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.256/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.4.2005.*

### Embargos de declaração. Alegação de omissão para aplicar efeitos modificativos pela falta de prestação jurisprudencial. Inexistência.

Agravo regimental desprovido, tendo em vista que a ação rescisória não atende a hipótese do art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Rejeitam-se os embargos quando não há omissão ou contradição a ser sanada. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 216/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.4.2005.*

### Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Não-caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Illegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do corregedor-geral. Não-conhecimento.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revela caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social. Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade

ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares. Nesse entendimento, o Tribunal

julgou extinta a representação, sem exame de mérito, quanto às pessoas jurídicas que figuram no pôlo passivo, e improcedente quanto ao representado José Serra. Unânime.

*Representação nº 373/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.4.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **TRE/RJ. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Requisitos. Atendimento. Homologação.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a decisão do TRE/RJ que criou a 254<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Macaé. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 289/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 5.4.2005.*

### **Lista tríplice. TRE/SC. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendida a legislação pertinente, há de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 420/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 5.4.2005.*

### **Lista Tríplice. TRE/DF. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo

do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 425/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.4.2005.*

### **Consulta. Fundo Partidário. Cotas. Repasse. Suspensão. Recurso. Prazo.**

A Resolução nº 21.841/2004 estabelece, no art. 29, os procedimentos referentes às cotas do Fundo Partidário. No art. 31 prevê o cabimento de recurso da decisão que versa sobre contas e exclui a possibilidade de pedido de reconsideração. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 523/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.4.2005.*

### **Consulta. Propaganda político-partidária (Lei nº 9.096/95). Requerimento. Prazo.**

A data limite para requerimento de autorização de transmissão de programa político-partidário é 1º de dezembro do ano anterior. A não-observância da data-limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária. Unânime.

*Consulta nº 1.145/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.4.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 371, DE 22.2.2005  
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO  
Nº 371/MG  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS  
MADEIRA  
EMENTA:** Reclamação. Negativa de seguimento. Agravo regimental que não ataca o fundamento da decisão impugnada.  
Não-provimento.  
**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 3.282, DE 17.12.2004  
AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO  
DE SEGURANÇA Nº 3.282/SP  
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO  
PEÇANHA MARTINS  
EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.  
**DJ de 8.4.2005.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

**ACÓRDÃO Nº 5.052, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.052/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Illegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Seguimento negado. Agrado regimental. Não provido.

As coligações partidárias passam a existir a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram. Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.099, DE 2.12.2004**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.099/RS**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Negado seguimento. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.291, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.291/RS**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão nº 608.

Agrado a que se nega provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.316, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.316/RS**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imóvel. Natureza. Bem público. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279/STF. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o imóvel em que

veiculada a propaganda eleitoral constitui bem público, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles.

Agrado a que se nega provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.317, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.317/RS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Recurso especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Fundamentos do despacho não infirmados. Seguimento negado. Agrado regimental. Não provido.

Para que o agrado obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas.

Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.346, DE 10.3.2005**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.346/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agrado regimental.

Os embargos têm por finalidade esclarecer ponto omisso sobre o qual o juiz ou Tribunal deveria se manifestar, ou sanar eventual obscuridade ou contradição. Não se prestam para ver reapreciada a causa, que é a intenção do embargante.

Rejeitados.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.083, de 10.3.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.083/SP**  
**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Moldura fática. Descabe no julgamento do recurso especial substituir as premissas fáticas do acórdão impugnado.

**DJ de 8.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.984, DE 15.2.2005**  
**CONSULTA Nº 1.136/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Consulta.  
 Prejudicada com a realização das eleições 2004.  
 Não-conhecimento.  
**DJ de 6.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 21.316, DE 18.11.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.316/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 20.353.
3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.
4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**DJ de 8.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.994, DE 24.2.2005**  
**CONSULTA Nº 1.141/DF**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade de prefeito. Renovação de pleito. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. Precedente.  
**DJ de 8.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.002, DE 10.3.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.074/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Prestação de contas. Órgão municipal de partido político. Competência.  
**DJ de 8.4.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.004, DE 17.3.2005**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.444/DF**  
**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**EMENTA:** Dispõe sobre a atividade de instrutoria interna no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.  
**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.307, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.307/SP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubstancial. Divergência jurisprudencial demonstrada. A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.384, DE 10.2.2005**  
**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.384/RS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Conduta vedada. Multa. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.848, DE 7.12.2004**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.848/BA**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar

nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status jurídico* ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 8.4.2005.**

## ACÓRDÃO Nº 24.900, DE 15.2.2005

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

### ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.900/RS

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

## ACÓRDÃO Nº 24.961, DE 16.12.2004

### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

### ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.961/SP

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

**DJ de 8.4.2005.**

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO Nº 21.993, DE 24.2.2005

#### CONSULTA Nº 1.138/DF

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Consulta. Elegibilidade de prefeito. Renovação de pleito. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade.**

**I – Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição.**

**II – A renovação de pleito não descaracteriza o terceiro mandato. O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é inelegível para o mandato 2005/2008.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor (fl. 2):

“(...) Um prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, pode agora concorrer ao cargo de prefeito por força da renúncia do atual prefeito e vice-prefeito, respectivamente, que foram eleitos em 2004, em razão da vacância do cargo?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 4-7:

“(...)

A consulta trata da possibilidade de um prefeito reeleito candidatar-se ao cargo de prefeito por força da renúncia do atual prefeito e vice-prefeito, que foram eleitos em 2004. Respondemos que a candidatura não é possível, já que estaria configurado o exercício de um terceiro mandato sucessivo.

A matéria trazida nesta consulta, já se acha consolidada por esta Corte, uma vez que aborda situação pacificamente definida em suas decisões desde a Emenda Constitucional nº 16/97, que introduziu a reeleição, alterando a redação do § 5º, do art. 14, da Constituição Federal, *in verbis*:

‘Art. 14 (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

O tema, na verdade, não está mais a merecer maiores considerações, pois já se acha plenamente pacificado neste Tribunal.

Colaciono precedentes da Corte para melhor ilustrar o exposto:

‘Consulta. Reeleição. Prefeito.

Prefeito reeleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato. Já em outra municipalidade, tal prefeito poderá se candidatar em 2004, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária.’ Precedentes (Res. n<sup>o</sup> 21.420, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

‘Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento. (RESPE n<sup>o</sup> 23.430/GO, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (Precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no

art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo’. (Precedentes/TSE.)

‘Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.’ (Resolução n<sup>o</sup> 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.9.2003.)

Nesse passo, ante as razões expendidas, sugere esta Assessoria seja a presente consulta respondida negativamente. O titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato consecutivo não pode candidatar-se para o mesmo cargo, na mesma circunscrição, na eleição subsequente, uma vez que tal situação poderia vir a caracterizar um terceiro mandato sucessivo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Como registrado pela Aesp, na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, no pleito seguinte naquela circunscrição.

O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é ele inelegível para o mandato 2005/2008.

Pelo exposto, respondo negativamente à consulta.  
**DJ de 8.4.2005.**